

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.218, DE 2020

As escolas, centros técnicos e universidades mantidas pelo Poder Público ficam autorizadas a produzir equipamentos necessários ao combate de doenças quando decretado oficialmente estado de calamidade pública.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público a produzirem e doarem produtos e equipamentos considerados necessários ao enfretamento de doenças, quando for decretado estado de calamidade pública. As instituições poderão utilizar as instalações próprias, servidores e insumos para a manufatura dos produtos e equipamentos úteis contra o agente que causou o estado de calamidade. A proposta também prevê a celebração de convênios para os casos em que a instituição de ensino receba os recursos de ente federado diferente daquele que tenha decretado o estado de calamidade.

A matéria foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental para o emendamento da proposta, não foram apresentadas emendas à matéria no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216827640300>



* C D 2 1 6 8 2 7 6 4 0 3 0 0 *ExEdit

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de permitir que as instituições de ensino financiadas com recursos públicos produzam e doem equipamentos e produtos úteis para o combate às situações de calamidade pública, como os surtos epidêmicos.

A pandemia de covid-19 expôs diversas fragilidades dos sistemas de saúde em muitas nações. As carências de recursos, não só os financeiros, mas de toda ordem, que já eram conhecidas dos gestores, dos profissionais de saúde e principalmente dos pacientes, se tornam mais visíveis em momentos de aumento exagerado e repentino na demanda por serviços, equipamentos, insumos, profissionais e terapias.

O principal temor dos serviços de saúde era, e continua sendo, o colapso do sistema com a impossibilidade real de prestar a atenção requerida para a proteção da saúde e da vida do paciente. Nesse contexto, a produção acelerada e em alta escala torna-se uma das ferramentas que podem, se manejadas de forma tempestiva, salvar muitas vidas.

A participação de todos é vital para que a resposta seja eficaz e eficiente. Todos os setores aptos a produzir algo com utilidade no combate ao avanço do agente causador da calamidade pode contribuir nessa luta. A ideia da proposta em análise tem fundamento nessa contribuição que as instituições de ensino podem fazer, mediante a aplicação do arcabouço de conhecimento que possuem na obtenção de inovações e produção de tecnologias eficazes contra agentes patogênicos.

A pesquisa e desenvolvimento de produtos inovadores é uma das funções mais nobres da Academia, apesar de um pouco relegada no nosso País, tendo em vista o nível baixo de investimentos e recursos financeiros que é destinado a tão importante função. Todavia, temos que reconhecer que é o conhecimento científico que pode vir a se tornar o diferencial para a inovação, algo que, como visto no enfrentamento à Covid-19, torna-se uma exigência em um cenário de emergência epidemiológica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216827640300>

ExEdit
* C D 2 1 6 8 2 7 6 4 0 3 0 0

Por isso, podemos considerar a proposta meritória para o direito individual e coletivo à saúde, que é o principal aspecto sob análise desta Comissão, o que recomenda o seu acolhimento.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.218, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2021-2684



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216827640300>



* C D 2 1 6 8 2 7 6 4 0 3 0 0 * LexEdit